



GRÊMIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

Ofício nº49 /2016

Novo Hamburgo, 24 de junho de 2016.

Ilmo Sr. Senhor Presidente
ANTONIO CARLOS LUCAS
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Assunto: Projeto 113/2015 e Of. nº 10/465 SEMAD/DGD/KD

O GRÊMIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO- GSFM, Entidade representativa dos servidores municipais desta cidade, vem respeitosamente, através do Presidente, Sr. Wandelci Dornelles de Jesus e seu Vice, Sr. Eusébio Finkler, oferecer sugestão de redação para Emenda a ser proposta por esta Casa Legislativa, ao Projeto nº 113/2015, enviado pelo Município de Novo Hamburgo, que trata de alterações na Lei 154/92.

Inicialmente queremos destacar que o Sindicato juntamente com toda categoria de servidores municipais, tem certeza de que esta Casa Legislativa atenderá ao pedido realizado neste documento.

Neste sentido, se faz necessário chamar a atenção dos Vereadores, para o teor do projeto nº 113/2015, e para o Ofício nº 10/465 enviado pela Prefeitura nos últimos dias.

Tal proposta fora enviada com a justificativa de que é preciso adequar a Lei Municipal nº 154/92 as demandas do Ministério da Previdência, a fim de que o Município continue a obter o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária); e contemplar as exigências da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 e Portaria MPS nº 402/2008, além da Lei Federal nº 9717/1998.

Realmente há necessidade de adequar a legislação municipal, porém também é verdade que não é preciso retirar todas as vantagens que podem ser concedidas ao Servidor. O GSFM se dirige ao Sr. Presidente e todos os Vereadores para sugerir EMENDA ao



GRÊMIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

Projeto nº 113/2015 e Ofício 10/465, com a inclusão do artigo que redigimos, e segundo estudos feitos, atende as exigências do Ministério da Previdência.

Há municípios como São Leopoldo e Bento Gonçalves, que na redação de suas Leis, possibilitam a incorporação de parcelas temporárias **nas suas remunerações, prevendo o direito a tais vantagens durante a atividade.**

Além da existência legal de parcelas temporárias já previstas em legislações de municípios como os citados acima, esta Casa Legislativa tem a Orientação Técnica nº 10.089/2016 do **IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos)** que já orientou **categoricamente**, ser permitido **incorporar parcelas temporárias na remuneração do Servidor**; apontando exatamente qual é o problema na Lei nº 154/92, que foi apontado pelo MPS, como se vê em trechos abaixo:

"Analisando a redação atual do § 2º do art. 35, conclui-se que o equívoco legal NÃO ESTÁ NA PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, pelo servidor, de inclusão de parcelas temporárias na sua remuneração de contribuição, MAS SIM NA REFERÊNCIA AO LIMITE DO BENEFÍCIO, definido então no art. 40 da Lei nº 154/92." (página 4 da Orientação Técnica)[Grifos nossos]

Art.35[...]

§ 2º: "O segurado poderá optar pela inclusão na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência de exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, adicional de dedicação plena, gratificação de assessoramento especial, gratificação por risco de vida, vantagens pessoais ou verba de representação, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 desta Lei, respeitadas as limitações estabelecidas no § 1º e seu inciso I do citado artigo. " (Lei nº 154/92) [Grifos nossos]

Sr. Presidente e Senhores Vereadores, o problema está APENAS na parte final do art. 35, § 2º, e em parte do art. 40, da Lei nº 154/92; que não preveem limite ao benefício que pode ter as



GRÊMIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

parcelas temporárias inclusas em seu cálculo; e por consequência violam o art. 40 da Constituição Federal, as Orientações e Leis correlatas que norteiam as demandas do MPS.

Ainda sobre a possibilidade de incorporar parcelas temporárias na remuneração, o IGAM destaca de forma irrefutável que elas podem ser base de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Por sua vez, necessário registrar que toda a parcela temporária percebida pelo servidor PODE ser base de contribuição previdenciária, por sua livre opção, para fins de benefícios de aposentadorias e pensões definidos por cálculo de média de remunerações de contribuições."(Orientação técnica nº 10.089/2016, página 4, último parágrafo)[Grifos nossos]

Dos estudos feitos pelo GSFM, entendemos que **EMENDA** proposta pela **Câmara de Vereadores ao Projeto enviado pelo executivo Municipal, com a inclusão dos artigos abaixo, sob a redação sugerida por esta Entidade Sindical, seja suficiente para preservar a incorporação das parcelas temporárias nos benefícios e pensões:**

No art.7º da MENSAGEM RETIFICATIVA QUE DIZ: "A Lei Municipal nº 333/2000, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações", ACRESCENTAR OS ARTIGOS:

CAPÍTULO XI

SEÇÃO XI

Art.140-B O servidor detentor de cargo de provimento efetivo do Município que exerceu, exerce ou vier a exercer cargo em comissão, função de confiança, ou receber adicional por dedicação plena, por dez anos completos e consecutivos, ou quinze anos completos alternados, terá incorporado aos seus vencimentos, como vantagem permanente, no mês seguinte à aquisição do direito, a importância equivalente:

- I - ao valor da função de confiança;
- II - ao valor da função de confiança correspondente, se provido em cargo em comissão;
- III - à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e a do cargo em comissão, quando a este não corresponder função confiança.
- IV- ao valor do adicional por dedicação plena.



GRÊMIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

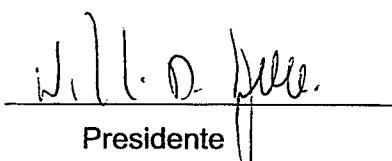
§ 1º Quando mais de um cargo em comissão, função de confiança ou adicional por dedicação plena tiver o servidor efetivo exercido no período aquisitivo, servirá de base para o cálculo o de mais elevado padrão, que tenha desempenhado por mais tempo.

§ 2º O servidor no gozo da vantagem permanente de que trata esse artigo, investido em cargo em comissão, não perceberá a vantagem enquanto durar a investidura, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo.

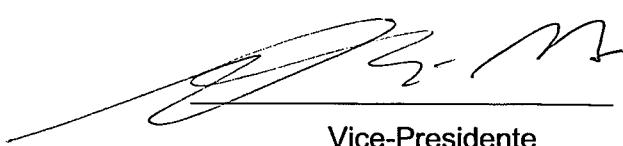
§ 3º Na hipótese do § 2º, ocorra ou não a percepção da vantagem, terá continuidade o cômputo dos anos de serviço para feitos de percepção.

§ 4º O cálculo da vantagem permanente levará sempre em conta os valores vigentes do cargo em comissão, da função de confiança ou do adicional por dedicação plena, no momento da incorporação.

Atenciosamente,



Presidente



Vice-Presidente

Wandelci Dornelles de Jesus
Presidente do GSFM

Eusébio Finkler
Vice-Presidente GSFM



Jurídico

Vâneila dos Reis Elias
Jurídico - GSFM
OAB/RS 95.699